



JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

14ª VARA FEDERAL PE

PROCESSO: **0016401-58.2022.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cível proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a suspensão da cobrança do cheque especial, juros e taxas decorrentes, bem como indenização por danos materiais e morais, em decorrência de alegado empréstimo CDC fraudulento.

A CAIXA apresentou contestação genérica, sem nada esclarecer quanto aos fatos alegados na inicial. A ré também não juntou documentos.

É simples o relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

- DA GRATUIDADE JUDICIAL

Defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, **em primeiro grau de jurisdição**, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas.

Assim, caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o **exame definitivo** da questão.

MÉRITO

No tocante ao mérito, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3.º, § 2.º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, do qual se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14



do diploma consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, I e II, do mesmo artigo.

A configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor calca-se, resumidamente, na presença de três elementos, quais sejam: um defeito do serviço prestado, um dano patrimonial ou moral e um nexo de causalidade entre este dano e aquele serviço defeituoso.

In casu, o demandante questiona transações não reconhecidas na sua conta corrente, incluindo empréstimo CDC, pix, transferência TEV e resgate de valores da sua conta poupanças, sustentando que não realizou qualquer transação que desse ensejo aos pagamentos reclamados.

Dito isso, o fato é que a contestação apresentada pela CAIXA se mostra genérica, deixando de impugnar os fatos alegados pela autora na inicial. Ressalte-se, ademais, que a CAIXA não juntou ao feito qualquer documento comprobatório.

Nesse sentido, a pretensão autoral merece acolhida.

Com efeito, ao deixar a CAIXA de impugnar as alegações da autora, resta evidente a falha do serviço bancário, diante da ausência de provas que demonstrem a regularidade dos descontos reclamados.

Portanto, deve ser imposto à instituição bancária o ônus de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, tendo deixado de esclarecer o que efetivamente ocorreu na relação jurídica contratual ora discutida.

Com efeito, não cabe à parte autora prova negativa, de que não contratou qualquer operação que desse ensejo aos descontos. Cabia à ré demonstrar a regularidade dos débitos em conta. Tal prova, de natureza documental, não foi produzida.

Dessa maneira, evidencia-se o defeito na prestação do serviço.

Quanto ao dano material, consiste na diminuição patrimonial sofrida pela parte autora, que teve debitados de sua conta valores oriundos de fraude, mostrando-se devida a devolução em dobro do saldo apurado a partir da compensação entre o que foi depositado e o que foi debitado da sua conta (consoante narrado na inicial), **devidamente corrigido com a incidência dos juros e correção da poupança** (parágrafo único do artigo 42 do CDC).

É que, tendo havido retiradas da conta da autora de maneira totalmente infundada, deve-se aplicar ao caso a tese fixada pelo STJ em recente julgamento submetido ao regramento de recurso repetitivo (Tema 929/STJ): "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Além da indenização por danos materiais, mostra-se devida também a responsabilização da ré quanto ao pagamento de danos morais, em virtude de haver negligenciado o dever de cuidado nos serviços prestados.

Sobre o ponto, convém destacar que o dano moral é presumível, porque é o resultado de lesão à personalidade e à honra da pessoa, sendo, pois, de difícil constatação. Portanto, a configuração do dano moral prescinde de prova do abalo concreto suportado.

Para a fixação do *quantum* devido a título de indenização pelo dano moral, este deve ser capaz de efetivamente reparar o abatimento psicológico causado, sem, no entanto, possibilitar o enriquecimento indevido da vítima. Enfim, o montante deve proporcionar uma compensação pelo desgosto, dor e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo à prática de outras ilicitudes.

Para seu arbitramento, portanto, devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, sopesando-se, com bom senso, as circunstâncias no tocante à extensão do dano, reprovabilidade da conduta da ré. Sob esse prisma, fixo a indenização devida à parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Este o quadro, **julgo procedente em parte o pedido formulado em face da CAIXA**, para, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos objeto do feito, condenar a ré a:



a) dar plena e total quitação à dívida que ensejou os descontos reclamados, reconhecida como fraudulenta, procedendo-se à devida baixa; e

b) devolver à parte autora, **após o trânsito em julgado desta sentença**, a título de **danos materiais, o valor de R\$3.934,00 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais)**, tomando-se por data do evento o dia 23/4/2022, com juros e correção de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; bem como a pagar, ainda, o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, sobre o que deverá incidir a taxa SELIC a título de juros e correção monetária, desde a data do arbitramento.

Juros e correção de acordo com as diretrizes constantes do manual de cálculos da Justiça Federal, no que não tiver especificação em outro sentido.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

